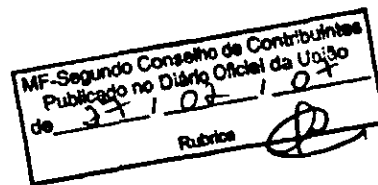




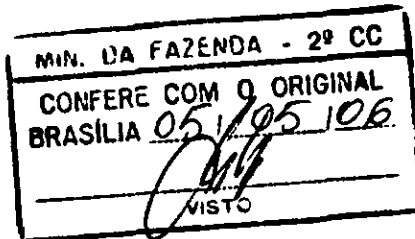
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001347/2002-68
Recurso nº : 131.517
Acórdão nº : 204-01.032



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ ESTIMATIVA MENSAL. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos ao IRPJ estimativa mensal, ainda que versem sobre a restituição de tal tributo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

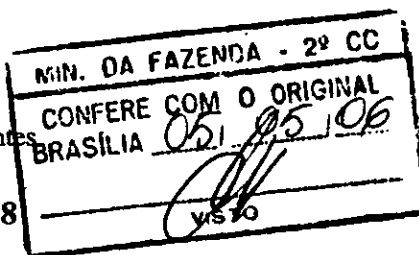
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001347/2002-68
Recurso nº : 131.517
Acórdão nº : 204-01.032

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo de IRPJ estimado em 2002, cumulado com pedido de compensação de débitos do PIS e da Cofins.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG considerou que inexistia saldo credor a ser restituído, razão pela qual foi indeferida a compensação pleiteada.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendario de 2001 não foi integralmente utilizado na compensação de débitos da mesma natureza;
2. o DARF vinculou o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 1.652.881,63 a débitos de tributos de mesma espécie na seguinte ordem: 1) R\$ 585.576,42 – IRPJ estimativa mensal janeiro/02; 2) R\$ 315.055,70 – IRPJ estimativa mensal fevereiro/02; 3) R\$ 1.303.093,78 – IRPJ estimativa mensal junho/02, o que mostra que o somatório dos valores excede o saldo negativo a ser compensado;
3. utilizou para compensação de saldo do IRPJ de janeiro/fevereiro/junho de 2002 créditos de outra natureza;
4. o saldo credor do IRPJ foi usado para compensar débitos do PIS e da COFINS, conforme permitido pela IN SRF 21/97;
5. discorre sobre a destinação do saldo do IR estimado a compensar em 2002; e
6. os critérios de vinculação utilizados pela DRF devem ser reavaliados para utilização dos débitos informados pela contribuinte para compensação, por ocasião da entrega da DCTF, não considerando apenas os tributos de mesma espécie, mas também os de outra natureza.

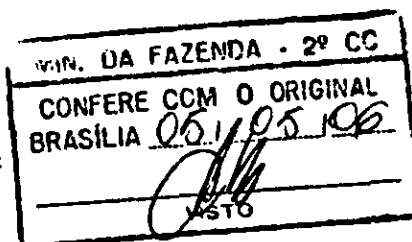
A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada em 01/09/05, do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 03/10/05, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório. *134 //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10640.001347/2002-68
Recurso nº : 131.517
Acórdão nº : 204-01.032

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

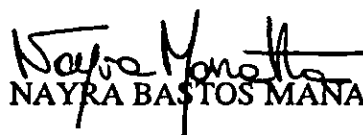
Antes da análise do mérito, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada versando sobre a restituição do IRPJ estimativa mensal.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem o IRPJ, ainda que diga respeito à restituição de tais tributos.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, que trata de restituição do IRPJ estimativa mensal, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de competência legal para apreciação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //